



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086089-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante JULIA CAROLINE FERREIRA SANTOS e Paciente FRANCISCO EDMILSON TORRES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9599

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2086089-21.2025.8.26.0000

Paciente: Francisco Edmilson Torres da Silva

Impetrante: Julia Caroline Ferreira Santos

Comarca: Sorocaba

HABEAS CORPUS - Progressão de regime. Livramento condicional. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida.

Trata-se de Habeas Corpus, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela distinta Advogada, Dra. Julia Caroline Ferreira Santos, sustentando que seu patrocinado, **FRANCISCO EDMILSON TORRES DA SILVA**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM UR10- da Comarca de Sorocaba/SP.

Ressaltou a impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena em regime semiaberto, conforme decisão datada de 08 de abril de 2024.

Atingido o lapso temporal, em 09 de novembro de 2024, informou que requereu livramento condicional, entretanto, o pedido foi indeferido sob argumento de que o paciente não atenderia o requisito subjetivo, em virtude de faltas disciplinares pretéritas, ocorridas há mais de 6 anos.

Afirmou que o paciente tem demonstrado comportamento exemplar, participação em atividades laborais, conclusão de estudos e retorno regular de saídas temporárias, preenchendo assim os requisitos exigidos para a concessão do livramento condicional.

Mencionou o enunciado da Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça.

Asseverou que o paciente não possui faltas graves recentes, sem

sanção disciplinar há mais de 6 anos.

Alegou contradição no indeferimento do pleito, tendo em vista que, aprovado no exame criminológico, o paciente foi progredido ao regime semiaberto e não houve evento superveniente que justificasse a mudança na avaliação do comportamento.

Postulou, em síntese, a concessão da medida liminar para que seja deferida a concessão do livramento condicional, com expedição imediata do competente Alvará de Soltura.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 37/39).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 41/66).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 72/74).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Convém registrar que o *habeas corpus* constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

Desse modo, nada obstante o empenho da impetrante, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à progressão de regime.

Neste sentido, decisão dessa Colenda Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO - REQUISITO SUBJETIVO - MÉRITO DO SENTENCIADO - EXAME APROFUNDADO - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - É impossível se empregar o “habeas corpus” como sucedâneo de medida recursal, pois seus estreitos limites não

permitem analisar se o paciente tem os requisitos subjetivos para a obtenção da progressão de regime – Matéria que reclama exame aprofundado do mérito do sentenciado – “Writ” que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Habeas Corpus Criminal 990.08.006020-1); Relator: **Amado de Faria**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data do Registro: 18/03/2009, gn)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, decisão da Colenda 8ª Câmara Criminal:

Habeas-corpus - Execuções Criminais - Progressão de regime - Inconformismo quanto à determinação de exame criminológico e a demora para sua realização - Impossibilidade - O habeas-corpus não é meio idôneo para analisar decisões desta natureza, tampouco para acelerar análise de referidas decisões - Supressão de instância - Ordem não conhecida (Habeas Corpus Criminal 2064657-82.2021.8.26.0000); Relator: **Sérgio Ribas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)

Portanto, tendo em vista que o *writ* apresenta estreito âmbito de cognição e, não havendo, no caso, ilegalidade manifesta, de rigor, o não conhecimento do remédio constitucional.

Diante de tais considerações, e, em consonância com o parecer ministerial, **não se conhece** a ordem reclamada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator